



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2016 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 1.º. Esta Lei inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2.º Ficam incluídos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal os seguintes dispositivos:

“Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa e meio de prova do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.

§ 3º As hipóteses previstas no § 1º e no § 2º, se aplicadas no caso concreto, não poderão ser utilizadas como fundamento para a não homologação do flagrante.

§ 4º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.”

“Art. 65. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas, de promessa de vantagem sem expresse amparo legal e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.”

“Art. 67. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

§ 3º Na segunda parte, será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

§ 4º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 5º. Os direitos previstos nos incisos IV e V do artigo 66 referem-se à segunda parte do interrogatório.”

“Art. 72. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz voluntariamente.

§ 1º. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

§ 2º. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

§ 3º. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

“Art. 74. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido.

§ 1º. As perguntas serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

§ 2º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.

§ 3º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.”

“Art. 75. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda, o disposto no § 2º e no § 3º do art. 67.”

“Art. 76.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo;

(...)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

(...) § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

“Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas.

§ 1º. Não serão consideradas ilícitas por derivação as provas:

I – nas hipóteses em que não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a derivada;

II – nos casos em que as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras;

III – sempre que o fato objeto da prova ilícita possa ser alcançado de outra forma, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou da instrução criminal;

§ 2.º A prova não será considerada ilícita quando:

I – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no estrito cumprimento do dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;

II – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;

III – obtida no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público;

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”

“Art. 168. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

“Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

“Art. 182.

§ 1º. No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão obter cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, devendo formular requerimento ao juízo e fornecer a mídia ou o dispositivo para a gravação.”

“Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por policiais militares ou oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 185.

Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá a questão, que será processada em autos apartados.”

“Art. 187.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2.º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da peça oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 3.º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 4.º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela própria indicados.

§ 5.º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 6.º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 184, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.”

“Art. _____. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições das cartas precatórias no que couberem.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 2 (duas), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.”

“Art. 222.

Parágrafo único. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, dará ciência do fato às partes, que poderão requerer sua juntada aos autos.”

“Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admita a providência;

II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Em qualquer caso, os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias, em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser em meio informático, sempre que assim determinado, e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 2º O Ministério Público terá acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

§ 3º As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

§ 4º As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no §1º, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.”

“Art. 246.

§ 1º. Considera-se interceptação das comunicações telefônicas qualquer procedimento realizado por terceiro que permita a obtenção das informações e dados de que trata o caput deste artigo, haja ou não o conhecimento de algum dos interlocutores.”

“Art. 248. Não poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o defensor esteja sendo investigado como partícipe ou coautor do delito.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interrogatório não se basta como mero meio de defesa. Tanto assim é que o próprio Projeto já prevê, nos termos de seu artigo 66, inciso III, que as declarações prestadas no interrogatório poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa.

Isso sem contar, obviamente, a previsão de confissão prevista no artigo 72 do mesmo Projeto.

Ou seja, fica evidente que o próprio Projeto também considera o interrogatório como meio de prova, como nossa jurisprudência reconhece¹.

Ainda quanto ao parágrafo primeiro, mesmo que seja louvável a iniciativa legislativa, há a necessidade de uma complementação: em tal hipótese, não pode haver prejuízo à homologação do flagrante. Do contrário, não haverá sentido algum poder-se postergar o interrogatório pela mera vontade do flagrado, que, sabidamente, pode ser orientado a assim proceder para prejudicar o ato estatal.

No que diz respeito ao art. 65, faz-se necessária a supressão dos parágrafos, com a manutenção do *caput*, tão somente.

As disposições do *caput* sequer necessitariam estar elencadas textualmente: são evidentes, em vista da necessidade de proteção da dignidade da pessoa do réu, bem como porque são inadmissíveis provas ilícitas.

O mesmo se diga quanto ao conteúdo do parágrafo primeiro, pois a promessa de benefício não previsto em lei confunde-se com técnica ilícita de convencimento e expressão da vontade do interrogado. Ele pode estar descrito, perfeitamente, no *caput*.

Contudo, a previsão do parágrafo segundo está vinculada a um interesse que se mostra presente no Projeto com frequência: formas de

¹ Por todos, STF, HC 89.892/PR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criarem-se fundamentos para anulação dos processos por defeitos formais, de molde a fomentar absolvições por motivos que refogem à análise dos fatos, notadamente por extinção da punibilidade, que, para o Projeto, passa a ser causa de exame de mérito da demanda penal.

Não se tem a dimensão do alcance da expressão “tempo excessivo”, nem se afigura razoável que se conste o tempo do ato de interrogatório no termo de audiência.

Não se pode duvidar da capacidade do juiz e dos demais envolvidos em respeitar a integridade física e mental do interrogando de plano no parágrafo segundo.

O tempo de interrogatório será o necessário para sua realização, e a previsão do Projeto deixa à mais completa discricionariedade do Poder Judiciário definir uma ou outra forma de nulidade do interrogatório, já que não há como a lei estabelecer critérios mínimos norteadores para seu cumprimento.

Como dito, surge apenas como um subterfúgio para anulações processuais.

Conforme se percebe no art. 67 do Projeto, houve significativa alteração no proceder do interrogatório. Acredita-se que, pela mudança de paradigma antes apontada, no sentido de encarar o interrogatório como meio de defesa. Entretanto, considerando a atual redação do art. 187 do CPP, importa o registro de que houve a supressão dos elementos de destaque.

Mais uma vez, a redação vigente é mais completa e condizente com as necessidades que o processo penal reclama.

Deve ficar devidamente esclarecido que o alcance do direito ao silêncio previsto nos incisos IV e V do artigo 66 do Projeto refere-se à segunda parte do interrogatório, já que as informações da primeira etapa dizem com interesse na administração da Justiça.

Não há no projeto, outrossim, referência à recente alteração legislativa – Lei 13.257/2016 - que fez acrescer ao CPP parágrafo que tem implicação direta na possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP. Dessa forma entende-se como necessário um acréscimo ao art. 67, do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 72 também exige reparos. Espontaneidade diz respeito a algo que surge sem qualquer incitação na conduta de quem a pratica. Já a voluntariedade (liberdade e consciência) com ela não se confunde, pois a vontade pode ser induzida por algum benefício, inclusive legal.

Até por tal distinção, se estiver presente a exigência da espontaneidade, possivelmente nunca será a confissão aceita.

Ainda, e mais uma vez, a redação vigente é mais completa e condizente com as necessidades que o processo penal reclama, especialmente no que diz com os artigos 190, 197 e 200 do Código Penal em vigor.

Como se pode ver, a redação vigente do art. 188 do Código de Processo Penal é mais completa e condizente com a as necessidades que o processo penal reclama.

Ademais, a redação original do Projeto não esclarece se o juiz participará do interrogatório, o que não se mostra adequado naquilo que toca com a necessidade de sua participação frente ao processo.

Mostra-se desconectado com a indeclinabilidade da prestação jurisdicional penal não estar expresso que o órgão julgador possa questionar sobre os fatos ao próprio acusado, parte do processo penal.

É imperioso, no art. 75, haver conexão e sentido entre as possibilidades concedidas ao interrogatório à autoridade responsável pela investigação e o juízo.

Mostra-se desconectado do princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional penal não estar expresso que o órgão julgador possa questionar sobre os fatos ao próprio acusado, parte do processo penal.

Novamente, no § 1.º do art. 76, a redação vigente é mais completa e condizente com a as necessidades que o processo penal reclama.

Quanto aos demais parágrafos do dispositivo, considerando-se um problema presente, qual seja a dificuldade dos transportes dos presos, mostra-se relevante o incentivo à realização de audiências por meio de videoconferência, tendo em vista tratar-se de meio atual, eficaz e seguro para a solenidade, bem como instrumento garantidor da ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente, sugere-se a inclusão de mais um inciso, nos termos da legislação hoje vigente (art. 185 do CPP), com a inclusão de um inciso IV, acrescido de uma regra geral, pois não há como a lei abarcar a integralidade das situações possíveis (como a impossibilidade de transporte por dificuldades que venham afetar a administração prisional, por conta de restrições).

No § 6.º, vai-se de forma singela ao ponto: qual a razão da fiscalização por parte da OAB e da Defensoria Pública, se ambas são voltadas para o exercício da defesa técnica? Afinal, como advogados que são em sua essência, já estão os Defensores Públicos representados pela OAB. Esta é a essência do atual § 6º do artigo 185 do CPP.

No tocante ao dispositivo relacionado às provas ilícitas e às provas ilícitas por derivação, foram mantidas as disposições do art. 157 do Código de Processo Penal, com alguns aperfeiçoamentos redacionais, e incluídas provas (ou, mais propriamente, fontes de provas) que não são consideradas ilícitas. Legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de um direito e estado de necessidade são excludentes da ilicitude (art. 23 do Código Penal) e, nessa medida, fazem com que os atos praticados sob sua incidência sejam lícitos.

A proposta de artigo 168, em seu *caput*, quer manter linha já estabelecida no regramento atual. Entretanto, as omissões que nela constam em relação ao texto atual trazem consequências de grande relevo e importância.

Por certo, é essencial o respeito ao contraditório² (que somente pode haver na presença de um juiz) e ao mandamento de que toda a decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, no chamado princípio da persuasão racional³.

O texto atual admite o aproveitamento de provas coletadas durante a fase do inquérito policial para fins de fundamentação da condenação, mas não pode ser ela exclusivamente fundamentada em seus elementos, salvo as provas antecipadas, cautelares e não repetíveis (ressalva que permanece no

² CF, art. 5º, inc. LV.

³ Entre nós, decorrência do dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto).

Ora bem: o que o projeto objetiva é extirpar a possibilidade de aproveitamento de elementos da investigação na fundamentação de uma condenação, respeitadas as exceções já citadas.

Caso seja aprovada a redação constante do Projeto, as provas obtidas durante a fase investigatória deverão ser totalmente desprezadas pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Como se está a analisar o projeto em seu nascedouro, não há como não se preocupar com tal exclusão, notadamente pelo surgimento das chamadas “audiências de custódia”, bem como em procedimento de competência do Tribunal do Júri.

Essa vedação é incompatível com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), mantido no Projeto de Código de Processo Penal, porque impede o magistrado de realizar uma análise global dos elementos probatórios constantes dos autos.

Afinal, se a decisão judicial deve ser fundamentada, e os fundamentos do contraditório judicial confortarem a investigação inicial, não há óbice ao aproveitamento desta quando da condenação, estejam ou não presentes em provas antecipadas, cautelares e não repetíveis.

É evidente que os elementos de prova da fase investigatória, salvo a exceção adiante referida, não poderão, por si só, fundamentar uma condenação, porque produzidos sem a observância do contraditório judicial e da ampla defesa. Porém, não viola tais princípios admitir sua utilização como elementos secundários em relação àqueles obtidos em juízo.

Ademais, com a possibilidade de criação do juiz de garantias, uma série de provas produzidas na investigação criminal passará pelo crivo do Judiciário (art. 14, inciso VII e XI), de modo que impedir sua posterior apreciação pelo juiz do processo seria um contrassenso. Em relação a elas, o juiz de garantias deverá assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, consoante art. 14, inciso VII. Portanto, seria incoerente afastar a possibilidade de o juiz do processo fundamentar sua decisão nessas provas, porquanto já submetidas a uma espécie de contraditório judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mesmo deve ser dito quanto aos indícios. Não se entende porque os indícios estão excluídos dos chamados “meios de prova” como no modelo atual, e, mais ainda, que haja uma vedação de sua utilização como regra. Novamente, os indícios serão submetidos ao contraditório judicial, à ampla defesa e, notadamente, ao fundamento judicial, que também se submeterá ao duplo grau de jurisdição.

Ou seja, se os indícios se submetem à regra, não podem eles ser submetidos a uma regra de “prova taxada negativa”, como se o indício fosse uma prova ilícita, o que não é. Devem, portanto, serem tratados em artigo próprio dentro dos meios de prova, conforme a técnica do Código vigente, inclusive com repetição de seus termos, sem qualquer indicação de restrição quanto ao seu aproveitamento.

A propósito, interessante a linha apresentada na legislação processual civil: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigo 371).

Em relação aos parágrafos, sugerem-se suas supressões, porque também violam o sistema da persuasão racional. O § 1º, ao restringir o uso dos indícios, estabelece uma limitação indevida aos meios de prova, ao passo que o § 2º, ao retirar o valor das declarações do coautor ou partícipe, caso não confirmadas por outros elementos de prova, estabelece um tarifamento probatório infundado.

É importante frisar que em nosso sistema não há hierarquia entre as provas, tampouco provas absolutas, de modo que o magistrado formará o seu convencimento a partir do cotejo de todos os elementos probatórios e não a partir de uma única prova.

Entende-se que a redação do Código vigente é mais feliz na regulamentação do tema quanto à matéria que o Projeto prevê no *caput* do artigo 174. Evidentemente, existem situações que exigem as declarações por parte daquelas que, em regra, podem recusar o dever de testemunhar, justamente quando o testemunho deles for essencial para a obtenção da prova ou integração da prova do fato e de suas circunstâncias. Singelamente, cita-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a violência doméstica.

Na medida em que a prova destina-se à verdade dos fatos em que se fundam a acusação e a defesa, de maneira a influir eficazmente na convicção do juiz (como se pode interpretar da parte final do artigo 369 do Novo Código de Processo Civil), não pode o próprio Projeto prever uma restrição absoluta, como se prova ilícita fosse, aos depoimentos de tais pessoas.

Sabemos todos que a dinâmica fática criminal envolve os mais diversos responsáveis e vítimas (como de há longa data), pelo que não há qualquer motivo plausível para que a ressalva que hoje vige seja excluída.

Já a previsão constante no parágrafo único, apesar não possuir similar no direito vigente, é consentânea com o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, motivo pelo qual apresenta importante pertinência.

Foi alterada a expressão “desquite” constante do dispositivo em vigor do Código de Processo Penal, na medida em que essa veio a ser substituída por separação judicial, pela Lei n.º 6.515/1977 (Lei do divórcio).

Quanto à alteração proposta ao § 1.º do art. 182, reputa-se desnecessário e dispendioso o envio de todo depoimento colhido em audiência, devendo ser gravado apenas quando solicitado pela parte interessada.

No que diz respeito ao art. 184, nas comarcas de médio e pequeno porte, a contribuição da Polícia Militar tem conferido maior eficácia quanto à condução coercitiva de testemunha faltosa. Proposta nesse sentido também foi apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

A diligência prevista no parágrafo único do art. 185 (oitiva da testemunha faltosa para justificação) poderá criar obstáculos ao andamento da ação penal, notadamente quando não for a mesma encontrada para apresentar o motivo de sua ausência ao ato. Por essa razão propõe-se que a questão seja processada em autos apartados.

Quanto ao art. 187, deve-se incluir de regras esculpidas no Novo Código de Processo Civil, conforme constam nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 454, com o fito de estabelecer um procedimento único para as hipóteses das prerrogativas, o que, de resto, observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeito da matéria, firmada, por exemplo, na AP 421 QO/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, *D.J.* de 22.10.2009.

O artigo 188 fala sobre as cartas precatórias, entretanto, nada há a respeito das cartas rogatórias.

Assim, sugere-se a inclusão de regras quanto às cartas rogatórias, tal como já consta no Código vigente.

Dois pontos necessitam ser analisados no artigo 196, pois sua inserção poderá inviabilizar o reconhecimento de pessoas.

O primeiro, a exigência de que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança. Inicialmente, porque há a necessidade de número mínimo de 5 pessoas a participarem de um procedimento que não está definido como uma obrigação legal a todos os indivíduos. Ou seja, dificilmente será atingido o número mínimo legal, o que, *de per se*, já seria um motivo para invalidar qualquer realização.

Mas o próximo é o mais inusitado: não bastasse a necessidade de serem 5, eles devem ter qualquer semelhança com a pessoa a ser reconhecida. Ora, nem mesmo na família da pessoa a ser reconhecida talvez seja possível atingir-se tamanha exigência.

Suprime-se ainda o parágrafo único do artigo, de vez que, na prática judiciária, a imensa maioria dos reconhecimentos é feita sem que a pessoa a ser reconhecida seja vista por quem deva fazer o reconhecimento, justamente para preservação da qualidade da prova a ser cumprida pela última.

A inclusão de parágrafo único ao art. 222, ao tempo em assegurar a busca da verdade real, objeto do processo penal, manterá o juiz afastado da atividade probatória, de modo a que o sistema acusatório não seja afetado.

A parte correspondente ao acesso a informações sigilosas (art. 241) deve ser acrescida de parágrafo permitindo o acesso do Ministério Público a dados cadastrais do investigado independente de autorização judicial.

Além disso, deve ser incentivada a ideia de agilização da integração da prova aos autos e, por conseguinte, do próprio processo. Assim, importante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerar disposições que a Lei nº 12.683/12 trouxe à Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e que podem ser trazidas para o Projeto de Código de Processo Penal.

O conceito trazido pelo § 1.º do art. 246 deve ser restringido, sob pena de abarcar situações que há tempo não são consideradas “interceptação das comunicações telefônicas” pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, tal como ocorre em relação às gravações telefônicas.

Não verificada a presença de um terceiro que viola a comunicação telefônica estabelecida entre dois ou mais interlocutores, não há falar-se em afronta ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, devendo a questão ser enfrentada à luz do inciso X do mesmo dispositivo.

É um equívoco vedar-se, em qualquer hipótese (art. 248), a utilização das informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, só porque este se encontra no exercício de atividade profissional. É mais do que conhecido e reconhecido o dever do defensor de guardar sigilo em relação aos assuntos tratados com a pessoa em favor de quem atua. Porém, esse sigilo profissional não pode ser garantido a qualquer custo; isto é, não pode servir como subterfúgio para a prática delituosa por parte do defensor. Portanto, se houver investigação ou processo criminal contra ele, na condição de partícipe ou co-autor do delito praticado pelo investigado ou acusado, deve ser admitida a interceptação de suas comunicações telefônicas, bem como a utilização das provas daí resultantes para os devidos fins.

Aliás, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ressalva a quebra da garantia do direito de sigilo entre o defensor e seu cliente quando o primeiro também estiver envolvido com a prática dos crimes em coautoria e em participação (Lei 8906/94, art. 7º, §§ 6º e 7º⁴).

⁴ Lei 8906/94, art. 7º (...). § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. § 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP